

prazo, esta disposição apenas poderá ser invocada após o decurso do prazo previsto, na hipótese de o Estado-membro não dar cumprimento à decisão ou de a aplicar de forma incorrecta.

O facto de a decisão permitir aos seus destinatários derrogar disposições claras e precisas dessa mesma decisão não pode, por si só, privar essas disposições de efeito directo. Estas podem, designadamente, ter efeito directo quando o recurso às possibilidades de derrogação assim reconhecidas seja susceptível de fiscalização jurisdiccional.

2. O artigo 2.º, n.º 1, da Decisão 88/408, relativa aos níveis da taxa a cobrar a título das inspecções e controlos sanitários de carne fresca, em conformidade com a Directiva 85/73, pode ser invocado por um particular contra um Estado-membro

a fim de impugnar a cobrança de taxas de montante superior ao previsto por esta disposição, quando as condições a que o artigo 2.º, n.º 2, da decisão sujeita a possibilidade de aumentar os níveis da taxa fixados pelo artigo 2.º, n.º 1, ou seja, a existência de uma disparidade entre as circunstâncias que se verificam no Estado-membro em causa e a média comunitária, bem como a não ultrapassagem dos encargos reais da inspecção, não se encontrem preenchidas. No entanto, o artigo 2.º, n.º 1, da decisão apenas pode ser invocado para impugnar os avisos de cobrança da taxa emitidos após expirado o prazo previsto no artigo 11.º da mesma decisão.

O referido artigo 2.º, n.º 2, da Decisão 88/408 deve ser interpretado no sentido de que um Estado-membro pode delegar nas autoridades regionais ou locais o exercício do poder que esta disposição lhe confere.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo C-156/91 *

I — Matéria de facto e tramitação processual

1. *Enquadramento jurídico comunitário*

A Directiva 85/73/CEE do Conselho, de 29 de Janeiro de 1985, relativa ao financia-

mento das inspecções e controlos sanitários da carne fresca e da carne de aves de capoeira (JO L 32, p. 14; EE 03 F33 p. 152, a seguir «Directiva 85/73»), harmoniza as regras de financiamento dessas inspecções e controlos. O objectivo prosseguido é o de evitar que o funcionamento de organizações comuns de mercado seja afectado por distorções da concorrência resultantes das

* Língua do processo: alemão.

divergências entre as legislações nacionais relativas ao financiamento de inspecções e controlos sanitários.

O artigo 1.º, n.º 1, da Directiva 85/73 obriga os Estados-membros a cobrar, a partir de 1 de Janeiro de 1986, uma taxa aquando do abate dos animais referidos na directiva, para cobrir os encargos ocasionados pelas inspecções e controlos sanitários. Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Directiva 85/73, o Conselho devia estabelecer os níveis fixos desta taxa antes de 1 de Janeiro de 1986. Os Estados-membros ficavam no entanto autorizados a «cobrar um montante superior aos níveis (fixos estabelecidos pelo Conselho), desde que a importância total cobrada pelo Estado-membro seja inferior ou igual ao custo real dos encargos de inspecção» (artigo 2.º, n.º 2 da Directiva 85/73).

O prazo concedido aos Estados-membros, à excepção da República Helénica, para procederem à transposição da Directiva 85/73 para o direito nacional terminava em 1 de Janeiro de 1986 (artigo 4.º da Directiva 85/73).

Os níveis fixos da taxa, referidos no artigo 2.º, n.º 1, da Directiva 85/73, foram fixados pela Decisão 88/408/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1988, relativa aos níveis da taxa a cobrar a título das inspecções e controlos sanitários da carne fresca, em conformidade com a Directiva 85/73/CEE (JO L 194, p. 24, a seguir «Decisão 88/408»). O artigo 2.º, n.º 1, da decisão fixa um ou mais níveis da taxa para cada espécie animal. O artigo 10.º da decisão prevê um processo de revisão destes ní-

veis, a fim de permitir, designadamente, a tomada em consideração da evolução do custo das inspecções e controlos.

O artigo 2.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Decisão 88/408 estabelece:

«Até à reanálise prevista no artigo 10.º, os Estados-membros cujos custos salariais, estrutura de estabelecimentos e relação existente entre veterinários e inspectores se afastem dos da média comunitária adoptada para o cálculo dos montantes forfetários... podem estabelecer derrogações para mais ou para menos até atingir os custos reais de inspecção».

As condições a satisfazer para que um Estado-membro possa reduzir ou aumentar os níveis da taxa são especificadas num anexo da Decisão 88/408. No que respeita aos aumentos, o anexo da decisão começa por recordar o princípio segundo o qual os Estados-membros podem, para cobrir custos mais elevados, aumentar o nível fixo da taxa. Cita em seguida, a título de exemplo, diversas circunstâncias susceptíveis de aumentarem os custos dos controlos e inspecções, como maiores períodos de espera pelo pessoal de inspecção devido a uma planificação insuficiente por parte do estabelecimento das entregas de animais, ou uma especial falta de uniformidade dos animais destinados ao abate no que respeita à idade, tamanho, peso e estado de saúde.

O artigo 7.º da Decisão 88/408 prevê que sejam efectuados controlos a fim de verificar «a aplicação a nível dos Estados-membros ou dos estabelecimentos, nomeada-

mente em caso de recurso à derrogação, prevista no n.º 2 do artigo 2.º, das regras de cálculo estabelecidas para efeitos da... decisão».

Por último, o artigo 11.º da Decisão 88/408 estabelece:

«Os Estados-membros porão em execução o disposto na... decisão o mais tardar até 31 de Dezembro de 1990. Do facto informarão imediatamente a Comissão.»

2. Enquadramento jurídico nacional

Na República Federal da Alemanha, a cobrança de taxas por despesas ocasionadas por inspecções e controlos sanitários de animais destinados ao abate baseia-se no § 24 da Fleischhygienegesetz (lei relativa à higiene da carne, BGBl. I, 1987¹, p. 649), que foi acrescentado a esta lei pela lei de 13 de Abril de 1986 (BGBl. I, p. 398). Esta disposição estabelece:

«1) Os actos administrativos adoptados nos termos da presente lei e as disposições regulamentares destinadas à sua execução dão lugar à cobrança de taxas destinadas à cobertura das despesas.

2) Os actos que ocasionem despesas nos termos do n.º 1 são definidos pela legislação do Land. As taxas serão calculadas em conformidade com a Directiva 85/73/CEE do Conselho, de 29 de Janeiro de 1985, relativa ao financia-

mento das inspecções e controlos sanitários da carne fresca e da carne de aves de capoeira (JO L 32, p. 14)...»

Em 3 de Abril de 1987, o Land do Schleswig-Holstein adoptou um regulamento que altera o regulamento relativo às taxas administrativas no domínio da administração veterinária (*Gesetz- und Verordnungsblatt für Schleswig-Holstein 1987*, p. 173, a seguir «regulamento do Land de 1987»). Este regulamento fixa o montante das taxas devidas pelas inspecções e controlos sanitários. Esse montante é superior aos níveis fixos previstos no artigo 2.º, n.º 1, da Decisão 88/408, já referida.

3. Processo principal e questões prejudiciais

A Hansa Fleisch Ernst Mundt GmbH & Co. KG (a seguir «Hansa Fleisch») explora um matadouro, um estabelecimento de corte de carnes e um entreposto frigorífico aprovados para efeitos das trocas comunitárias de carnes. A inspecção da carne é efectuada por agentes do serviço de inspecção veterinária e de controlo dos géneros alimentícios, dependendo do Landrat des Kreises Schleswig-Flensburg (a seguir «Landrat»). Este factura as taxas devidas pelas inspecções efectuadas baseando-se fundamentalmente no regulamento do Land de 1987.

A Hansa Fleisch apresentou reclamações dos avisos de cobrança emitidos a partir de 23 de Maio de 1989. O Landrat desatendeu estas reclamações invocando o regulamento do Land de 1987. A Hansa Fleisch interpôs então recurso das decisões de indeferimento

1 — Nova publicação.

do Landrat para o Schleswig-Holsteinische Verwaltungsgericht.

Alegou designadamente perante este tribunal que o regulamento do Land de 1987, que serviu de base às liquidações efectuadas pelo Landrat, violava o disposto no § 24 da lei relativa à higiene da carne e na Decisão 88/408, à qual, segundo a Hansa Fleisch, se refere implicitamente o § 24, n.º 2, da lei.

O tribunal nacional entende que a procedência do recurso interposto pela Hansa Fleisch depende da questão de saber se, e em que medida, esta pode invocar disposições da referida Decisão 88/408.

A este respeito, o tribunal nacional põe a questão de saber se a atribuição aos Estados-membros de um prazo até 31 de Dezembro de 1990, para a aplicação da Decisão 88/408, tem qualquer relevância. Em seu entender, a existência deste prazo pode ser inoponível aos Estados-membros que, como a República Federal da Alemanha, tinham transposto a Directiva 85/73 para o direito interno no momento da adopção da Decisão 88/408.

Por outro lado, o tribunal nacional salienta que só as disposições de direito comunitário incondicionais podem ter efeito directo na ordem jurídica interna dos Estados-membros. Considera, a este respeito, que as possibilidades de derrogação previstas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão 88/408 podem constituir um obstáculo ao reconhecimento do efeito directo do artigo 2.º, n.º 1, que esta-

belece os níveis fixos da taxa em princípio aplicáveis. Contudo, o tribunal nacional interroga-se sobre se, de qualquer modo, a República Federal da Alemanha pode utilizar essas possibilidades de derrogação. Salientando que nenhuma disposição do direito federal prevê o recurso a essas derrogações pelo Estado enquanto tal, considera que o recurso às possibilidades de derrogação previstas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão 88/408 só seria possível na República Federal da Alemanha se partes autónomas, como os Länder, estivessem autorizadas a exercer individualmente tal faculdade.

Foi nessas condições que o Schleswig-Holsteinische Verwaltungsgericht decidiu, em 15 de Março de 1991, suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

- «1) A Directiva 85/73/CEE do Conselho, em conjugação com a Decisão 88/408/CEE do Conselho, é susceptível de produzir efeitos directos, no sentido de que um cidadão comunitário pode alegar utilmente perante um tribunal da República Federal da Alemanha que, a partir da entrada em vigor da Decisão 88/408/CEE do Conselho, aquele Estado deixou de poder cobrar taxas, na acepção do artigo 1.º desta decisão, cujo montante exceda os níveis fixos determinados no n.º 1 do artigo 2.º?»
- 2) O facto de ter expirado o prazo fixado no artigo 11.º da Decisão 88/408/CEE do Conselho tem relevância para a res-

posta a dar pelo Tribunal de Justiça à primeira questão?

- 3) A interpretação do n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 88/408/CEE do Conselho no sentido de que esta regra derogatória pode ser invocada por um Estado-membro enquanto tal, mas não por partes integrantes dos Estados-membros, como os Länder da República Federal da Alemanha, tem relevância para a resposta a dar pelo Tribunal de Justiça à primeira questão?»

4. Tramitação processual no Tribunal de Justiça

O acórdão do Schleswig-Holsteinischen Verwaltungsgericht deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de Junho de 1991.

Nos termos do artigo 20.º do Protocolo relativo ao Estatuto (CEE) do Tribunal de Justiça, foram apresentadas observações escritas: pela Hansa Fleisch Ernst GmbH & Co. KG, representada por Ingeborg Adrian-Mundt, advogada no foro de Schleswig, pelo Landrat des Kreises Schleswig-Flensburg, representado por Ulrich Seyffert, Mitarbeiter beim Rechtsamt, pelo Governo alemão, representado por Ernst Röder, Ministerialrat im Bundesministerium für Wirtschaft, e Joachim Karl, Regierungsdirektor im Bundesministerium für Wirtschaft, na qualidade de agentes, e pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Ulrich Wölker, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente.

Com base no relatório do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal de Jus-

tiça decidiu dar início à fase oral sem instrução. Nos termos do artigo 95.º, n. os 1 e 2, do Regulamento de Processo, o Tribunal de Justiça, por decisão de 25 de Março de 1992, atribuiu o processo à Segunda Secção.

II — Observações escritas apresentadas ao Tribunal

Quanto às primeira e segunda questões

A *Hansa Fleisch* considera que o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão 88/408 tem efeito directo e pode ser invocado pelas empresas que, como é o seu caso, são directa e individualmente destinatárias dessa decisão, mesmo antes do decurso do prazo concedido aos Estados-membros para a sua aplicação.

Em apoio desta tese, a *Hansa Fleisch* alega que a Decisão 88/408 define tanto a natureza das taxas abrangidas no seu âmbito de aplicação como o respectivo montante. Por outro lado, no que respeita às faculdades de derrogação previstas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão 88/408, a *Hansa Fleisch* salienta que a decisão fixa os princípios que regulam a utilização dessas derrogações e determina, no seu anexo, as circunstâncias em que um Estado-membro pode fazer uso dessa faculdade. Em consequência, os Estados-membros não dispõem de qualquer margem de apreciação na aplicação da Decisão 88/408.

A *Hansa Fleisch* salienta em seguida que o artigo 6.º, n.º 2, da Decisão 88/408 define o grupo de empresas sujeitas ao pagamento

da taxa, referindo-se à natureza das actividades exercidas por essas empresas. Segundo a Hansa Fleisch, a Decisão 88/408 dirige-se directa e individualmente a essas empresas. Com efeito, considerando a precisão das disposições relativas à natureza das taxas abrangidas no âmbito de aplicação da Decisão 88/408, os níveis dessas taxas e as condições em que os Estados-membros podem estabelecer derrogações, a Decisão 88/408 constitui efectivamente uma decisão na acepção do artigo 189.º, quarto parágrafo, do Tratado, sendo susceptível de produzir efeitos na ordem jurídica dos Estados-membros sem que para tanto seja necessária qualquer medida de transposição. Além disso, as empresas referidas no artigo 6.º, n.º 2, da decisão constituem um grupo claramente definido de operadores que é possível identificar tal como se fossem designados pelos seus nomes na decisão.

A Hansa Fleisch alega, por outro lado, que a Decisão 88/408 impõe ao conjunto das empresas referidas no artigo 6.º, n.º 2, a adopção de um comportamento determinado: estas ficam obrigadas a pagar a taxa prevista na decisão. Em consequência, para beneficiarem de uma protecção jurídica adequada, as referidas empresas devem, em contrapartida, ter a possibilidade de invocar disposições desta decisão perante os tribunais nacionais, quando o Estado (ou partes deste) adoptar a seu respeito regras contrárias às estabelecidas pela Decisão 88/408.

Para a Hansa Fleisch, esta faculdade deve ser reconhecida às empresas em questão a partir do momento em que o Estado-membro tenha transposto a Directiva 85/73 para o direito nacional.

A Hansa Fleisch alega a este respeito que a transposição da Directiva 85/73 para o direito nacional (designadamente sob a forma de referência na legislação nacional às disposições da directiva) implica a adaptação automática do direito nacional às disposições da Decisão 88/408. Existe, de facto, uma relação indissociável entre a Directiva 85/73 e a Decisão 88/408, dado que a adopção desta decisão se encontra expressamente prevista no artigo 2.º, n.º 1, da directiva e a Decisão 88/408 menciona expressamente, no artigo 1.º, que é adoptada em cumprimento da Directiva 85/73.

Por outro lado, a Hansa Fleisch considera que a transposição da Directiva 85/73 para o direito nacional priva o Estado-membro da competência normativa de que dispunha no domínio abrangido por esta directiva. Em consequência, quando um Estado-membro tenha transposto a Directiva 85/73 para o direito nacional, está obrigado a respeitar as disposições da Decisão 88/408 mesmo antes de expirado o prazo estabelecido no artigo 11.º desta decisão para a sua aplicação pelos Estados-membros.

O *Landrat* recorda, desde logo, que só as disposições de direito comunitário claras, precisas e incondicionais, em cuja aplicação os Estados-membros não disponham de qualquer margem discricionária, são susceptíveis de ser invocadas pelos particulares nas suas relações com os Estados-membros.

Para o *Landrat*, os Estados-membros dispõem de uma certa margem discricionária na aplicação do artigo 2.º, n.º 1, da Deci-

ção 88/408. Esta disposição carece, em consequência, de efeito directo.

O Landrat invoca duas razões em apoio desta tese. Em primeiro lugar, quando as condições impostas pelos artigos 2.º, n.º 2, da Directiva 85/73 e 2.º, n.º 2, da Decisão 88/408 estão reunidas, o Estado-membro tem a possibilidade de fixar o montante da taxa, quer ao nível fixo previsto no artigo 2.º, n.º 1, da Decisão 84/408, quer a um nível correspondente ao custo real das operações de inspecção. Em segundo lugar, as condições impostas pelos artigos 2.º, n.º 2, da Directiva 85/73 e 2.º, n.º 2, da Decisão 88/408 consistem em circunstâncias de facto constantemente sujeitas a alteração. Torna-se, assim, impossível afirmar de forma definitiva que os Estados-membros não dispõem de qualquer margem discricionária na aplicação do artigo 2.º, n.º 1, da Decisão 88/408.

O Landrat entende que o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão 88/408 é de qualquer modo desprovido de efeito directo antes do decurso do prazo fixado pelo artigo 11.º da decisão para a sua aplicação pelos Estados-membros, mesmo em relação ao Estado-membro que tenha transposto a Directiva 85/73 antes do decurso desse prazo.

Invocando designadamente as conclusões do advogado-geral Roemer nos processos Grad (9/70, Recueil 1970, p. 825), Lesage (20/70, Recueil 1970, p. 861) e Haselhorst (23/70, Recueil 1970, p. 881), o Landrat alega que, quando uma decisão é adoptada a fim de harmonizar determinadas legislações nacionais e fixa um prazo para o efeito, o Estado-membro que deu cumprimen-

to à decisão antes do decurso desse prazo pode ainda alterar a sua legislação até à data fixada pela decisão. A liberdade assim conferida aos Estados-membros não põe em perigo o objectivo de harmonização prosseguido pela decisão, e permite evitar que o Estado-membro que aplique a decisão antes do fim do prazo fixado para o efeito seja penalizado em relação aos outros Estados-membros.

Além disso, o Landrat salienta que, segundo a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, as disposições de uma directiva apenas podem ser invocadas pelos particulares perante os tribunais nacionais depois de expirado o prazo previsto para a transposição dessa directiva para o direito nacional. Segundo o Landrat, o mesmo deve dizer-se das decisões cuja aplicação apenas é obrigatória a partir de uma determinada data.

Para a *República Federal da Alemanha*, não é de excluir *a priori* que as disposições da Decisão 88/408 tenham efeito directo. Embora os processos em que o Tribunal se pronunciou sobre o efeito directo de actos dirigidos aos Estados-membros dissessem respeito, segundo a República Federal da Alemanha, a directivas, não é de excluir *a priori* que o mesmo efeito seja reconhecido a outras categorias de actos referidos no artigo 189.º do Tratado. Além disso, a Decisão 88/408 dá cumprimento e vem completar a Directiva 85/73. Em consequência, para efeitos da análise do eventual efeito directo das disposições relativas às taxas, a Decisão 88/408 e a Directiva 85/73 devem ser consideradas como um todo.

A República Federal da Alemanha considera, no entanto, que uma empresa como a

recorrente no processo principal não pode invocar o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão 88/408. Baseia-se, para tanto, em dois argumentos.

Em primeiro lugar, o artigo 2.º, n.º 1, na medida em que estabelece os níveis fixos da taxa, não constitui uma disposição incondicional. Com efeito, o artigo 2.º, n.º 2, autoriza os Estados-membros a estabelecerem derrogações, sob determinadas condições, aos níveis fixos previstos no n.º 1. Ora, resulta da decisão de reenvio que, no caso em apreço, as condições impostas pelo artigo 2.º, n.º 2, da Decisão 88/408 se encontram satisfeitas. Em particular, o custo das operações de inspecção e de controlo é superior ao montante fixo da taxa previsto no artigo 2.º, n.º 1, da Decisão 88/408.

Em segundo lugar, nos termos do artigo 11.º da Decisão 88/408, os Estados-membros só estão obrigados a dar cumprimento às disposições da decisão a partir de 31 de Dezembro de 1990. Por conseguinte, o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão 88/408 apenas pode, de qualquer modo, ser invocado contra os Estados-membros a partir dessa data.

A *Comissão* considera que a recorrente no processo principal não pode invocar o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão 88/408.

A *Comissão* começa por alegar que a referência à Directiva 85/73, que figura no § 24 da lei alemã relativa à higiene da carne, não pode, de qualquer modo, ser interpretada no sentido de que implica uma renúncia implícita e definitiva à faculdade de derroga-

ção prevista no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão 88/408. Com efeito, o § 24 da lei relativa à higiene da carne foi adoptado num momento em que o conteúdo da decisão e, em particular, as possibilidades de derrogação às taxas fixas não eram ainda conhecidos.

A *Comissão* salienta em seguida que, nos termos do artigo 11.º da Decisão 88/408, os Estados-membros dispõem de um prazo até 31 de Dezembro de 1990 para indicar se pretendem exercer a faculdade de derrogação prevista no artigo 2.º, n.º 2. Os Estados-membros ficariam privados dessa possibilidade se os particulares pudessem invocar contra eles o artigo 2.º, n.º 1, da decisão antes dessa data.

Para a *Comissão*, pouco importa a este respeito que o Estado-membro em causa tenha já procedido à transposição da Directiva 85/73. Com efeito, o próprio artigo 2.º, n.º 2, da Directiva 85/73 prevê a possibilidade de derrogar às taxas fixas que deviam ser estabelecidas pelo Conselho, respeitando-se o princípio da cobertura dos custos. Em consequência, a aplicação deste princípio não pode excluir-se antes do fim do prazo previsto no artigo 11.º da decisão, relativamente a um Estado-membro que transpôs a Directiva 85/73 para a sua ordem jurídica sem ter expressamente renunciado às faculdades de derrogação oferecidas pela directiva e regulamentadas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão 88/408.

Por outro lado, a *Comissão* alega que a Directiva 85/73 não contém qualquer ele-

mento susceptível de autorizar uma redução dos níveis da taxa previstos pelo regulamento do Land de 1987.

dade, oferecida no n.º 2 do referido artigo, de estabelecer derrogações a esses níveis.

É certo que, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Directiva 85/73, o nível da taxa que os Estados-membros devem cobrar não pode exceder o custo real dos encargos de inspecção. No entanto, o alcance exacto desta restrição não se encontra definido com precisão suficiente para poder ser invocado por um particular perante os tribunais nacionais. Com efeito, a Directiva 85/73 não esclarece se o custo real dos encargos de inspecção deve ser calculado ao nível de cada administração de controlo, ou ao nível do Estado-membro considerado no seu conjunto, ou ainda a um nível intermédio, como o do Land. Em consequência, o princípio da cobertura dos custos, consagrado no artigo 2.º, n.º 2, da Directiva 85/73, não pode ser aplicado directamente pelos tribunais nacionais.

- 2) Um particular não pode invocar directa e exclusivamente a Directiva 85/73/CEE do Conselho, de 29 de Janeiro de 1985, perante um tribunal nacional a fim de contestar o nível das taxas estabelecidas nos Estados-membros.»

Quanto à terceira questão

Segundo a *Hansa Fleisch*, só os Estados-membros enquanto tais, e não partes destes (como os Länder), podem exercer as faculdades de derrogação oferecidas pelo artigo 2.º, n.º 2, da Decisão 88/408.

Por conseguinte, a Comissão propõe que se responda da seguinte forma às duas primeiras questões submetidas pelo tribunal nacional:

- «1) Antes de expirar o prazo fixado no artigo 11.º da Decisão 88/408/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1988, um particular apenas pode invocar directamente perante um tribunal nacional os níveis fixos previstos no artigo 2.º, n.º 1, da referida decisão no caso de o Estado-membro em causa ter demonstrado não pretender exercer a facul-

É o que resulta do teor da Decisão 88/408 e do seu anexo, que mencionam apenas os Estados-membros, e não partes destes. Além disso, o objectivo desta decisão, que é a uniformização do financiamento das taxas a fim de evitar distorções da concorrência no funcionamento das organizações comuns de mercado, ficaria comprometido se partes autónomas dos Estados-membros fossem autorizadas a recorrer às derrogações previstas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão 88/408. Por outro lado, o recurso a tais derrogações por partes dos Estados-membros tornaria difícil fiscalizar o respeito da Decisão 88/408 pelas autoridades comunitárias.

Não tendo a República Federal da Alemanha feito uso das possibilidades de derrogação oferecidas pelo artigo 2.º, n.º 2, da Decisão 88/408, não pode cobrar taxas superiores às previstas pelo artigo 2.º, n.º 1, desta decisão.

O *Landrat* considera que, embora os Estados-membros sejam os destinatários da Decisão 88/408, as suas partes integrantes podem igualmente exercer as faculdades de derrogação previstas no artigo 2.º, n.º 2, da decisão.

Ressalta, com efeito, de uma jurisprudência constante que os Estados-membros são livres de repartir, como entenderem mais oportuno, as competências no plano interno e de aplicar o direito comunitário através de medidas adoptadas pelas autoridades regionais ou locais (v., designadamente, o acórdão de 14 de Janeiro de 1988, Comissão/Bélgica, n.º 9, 227/85 a 230/85, Colect., p. 1). Em consequência, na medida em que as disposições da Decisão 88/408 e, em especial, o princípio da cobertura dos custos sejam efectivamente respeitados, nada impede que os Länder da República Federal da Alemanha recorram às disposições derogatórias do artigo 2.º, n.º 2.

A *República Federal da Alemanha* considera igualmente que os Länder podem prevalecer-se do disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão 88/408.

Segundo a República Federal da Alemanha, torna-se, na prática, difícil fixar taxas uniformes para todo o território do Estado,

respeitando ao mesmo tempo o princípio da cobertura dos custos, consagrado no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão 88/408. Com efeito, a estrutura dos estabelecimentos e determinados outros factores susceptíveis de afectar o custo das operações de inspecção e de controlo variam de um Land para outro. Em consequência, se o montante da taxa fosse fixado uniformemente para todo o território da República Federal da Alemanha, tal taxa poderia eventualmente exceder os custos das operações de inspecção e de controlo efectuadas num Land e, ao invés, ser inferior ao custo real de tais operações noutro Land.

No entender da República Federal da Alemanha, a fixação das taxas ao nível dos Länder constitui assim o método mais adequado para garantir a aplicação do princípio da cobertura dos custos no cálculo da taxa. É precisamente este método que se encontra previsto no § 24, n.º 2, da lei relativa à higiene da carne. A segunda parte da disposição garante a transposição da Decisão 88/408, adoptada com base na Directiva 85/73, para o direito nacional, enquanto a primeira parte da mesma disposição assegura a sua transformação em direito do Land.

Atendendo às respostas que propõe sejam dadas às duas primeiras questões submetidas pelo tribunal nacional, a *Comissão* considera desnecessário responder à terceira questão.

J. L. Murray
Juiz-relator